



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299066-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são agravantes SUELI DANTAS (CURADOR DO INTERDITO) e AGUINALDO DANTAS (INTERDITO(A)), são agravados ARIEL KENNYDHER JARA DANTAS, YASMIM SOL JARA DANTAS e CLAUDIO DANTAS (ESPÓLIO) (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39.477

Agravo de Instrumento nº 2299066-95.2024.8.26.0000

Comarca: Presidente Epitácio – 2ª Vara

Processo nº 1000789-57.2024.8.26.0481

Agravante: AGUINALDO DANTAS (Autor)

Agravados: ESPÓLIO DE CLAUDIO DANTAS e OUTROS (Réus)

Juíza Prolatora: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Agravo de instrumento. Bem móvel. Ação declaratória de propriedade c.c. indenização por danos materiais e obrigação de fazer. Insurgência do autor contra decisão que indeferiu o pedido de restrição de transferência do veículo VW Space Fox, ano 2007, perante o sistema Renajud, a fim de evitar eventual alienação ou partilha do bem por parte dos herdeiros, assim como o arresto cautelar de ativos financeiros do Espólio, por intermédio do Sisbajud, para garantia do pagamento da indenização pleiteada. Irresignação que não prospera. Pretendida declaração de propriedade sobre o referido automóvel, bem como para condenação ao pagamento de multa e licenciamento do período em que o demandado estava na posse do bem, além de indenização por danos materiais. Veículo na posse do autor. Licenciamento autorizado em decisão aclaratória. Esvaziamento patrimonial dos herdeiros não comprovada. Ausência, por enquanto, dos requisitos objetivos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC. Fatos controvertidos, que dependem de melhor depuração mediante estabelecimento do contraditório. Mantida a prudente decisão. **Recurso improvido, nos estreitos limites do agravo.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor, Aguinaldo Dantas, em ação declaratória de propriedade c.c. indenização por danos materiais e obrigação de fazer, envolvendo domínio sobre o veículo VW Space Fox, ano 2007, supostamente adquirido com recursos de

empréstimos realizados indevidamente em nome do agravante, bem como a responsabilidade civil decorrente desse fato.

Insurge-se contra a decisão de fls. 34/36 (155/157, do feito originário), lançada em sede de tutela de urgência, integrada pela decisão aclaratória de fls. 44/45 (181/182, na origem), que indeferiu a posse provisória sobre automóvel, com a restrição de transferência perante o sistema Renajud, a fim de evitar eventual alienação ou partilha do bem móvel por parte dos herdeiros e filhos do requerido, bem como o arresto cautelar de ativos financeiros para garantia do pagamento da indenização pleiteada.

Bate-se pela reforma da decisão alegando, em síntese, que: (i) *a presente ação visa salvaguardar o patrimônio de pessoa incapaz, ora recorrente, que por conta dos empréstimos realizados pelo seu irmão, ora recorrido; (ii) é fato incontroverso que o agravado, Claudio Dantas, foi curador do agravante, Aguinaldo Dantas e que, no período da curatela, dois empréstimos foram realizados pelo curador no benefício previdenciário do curatelado, ora agravante, sem autorização judicial; (iii) além dos empréstimos, durante o exercício da curatela, o requerido adquiriu um automóvel à vista, tendo registrado o aludido bem em seu nome, como se proprietário fosse; (iv) é de rigor seja deferida a ordem de bloqueio de transferência do veículo junto ao RENAJUD, a fim de evitar eventual alienação ou partilha do bem móvel por parte dos herdeiros e, ainda o arresto, via SISBAJUD, de eventuais ativos existentes em contas bancárias vinculadas ao agravado, de modo a assegurar a efetivação de decisão judicial no que diz respeito a indenização por ato ilícito/enriquecimento sem causa; e (v) restam devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal postulada.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que: **(a)** seja determinada ordem de restrição de transferência perante o sistema RENAJUD do automóvel *sub judice*; e **(b)** seja deferido o arresto *on line*, por intermédio da plataforma SISBAJUD, a fim de bloquear eventuais ativos financeiros existentes em contas bancárias vinculadas em nome do requerido, ora agravado (Espólio de Claudio Dantas). Ao final, brada pelo provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 34/36).

Distribuídos os autos inicialmente ao Exmo. Des. Carlos Ortiz Gomes, integrante da 15ª Câmara de Direito Privado, o recurso não foi conhecido, determinando a redistribuição do feito à C. Seção de Direito Privado III (fls. 236/241).

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 246/248.

Redistribuídos os autos a este Relator, o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 255/260).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento do recurso (fls. 265/267).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O julgamento do recurso se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de instância.

Pois bem.

Conforme relatado, trata-se de ação declaratória de propriedade c.c. indenização por danos materiais e obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência e cautelar, envolvendo veículo VW Space Fox, ano 2007, alegadamente adquirido com recursos de empréstimos realizados indevidamente em nome do autor, Aguinaldo Dantas (incapaz), pelo seu irmão Claudio Dantas (falecido), no período de curatela.

Indeferida a tutela de urgência, interpôs o demandante o corrente agravo de instrumento.

A irresignação, contudo, não prospera.

Isso porque, ainda não há elementos suficientes de convicção para se reformar o prudente despacho do douto Juiz *a quo*.

O Magistrado indeferiu o requerimento do agravante conforme decisão transcrita (fls. 155/157, na origem):

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do CPC).

Por probabilidade do direito, segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, p. 420), “deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante”.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça: “A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ, Resp. 113.368, 1ª Turma, Rel. Min José Delgado).

Assim, em sede de cognição sumária e superficial, reputo inexistentes os requisitos autorizadores.

O próprio autor afirma que o veículo está em sua posse.** Dessa forma, entendo que não há o alegado perigo na demora, já que tem a posse do veículo. Outrossim, **as alegações de que os herdeiros poderiam dilapidar o patrimônio são genéricas, e insuficientes também para configurar um fundado receio de dano irreparável, apto a justificar a concessão da tutela provisória de urgência.

O contraditório seria salutar a uma melhor apuração da dinâmica dos fatos, pelo que de todo recomendável que se aguarde a formação da relação processual.

1. Diante do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência pleiteada.”(g.n.)

Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério Público carreado às fls. 179/180 do feito originário:

“Nesta linha, é manifestamente inexistente qualquer prejuízo, pois a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 155/157) bem delineou suas razões, ou seja, considerando que o autor já está na posse do veículo e que não houve maiores elementos aptos a corroborar eventual esvaziamento patrimonial, não havendo espaço para discussão sobre eventual demora processual no provimento final ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).” (g.n.)

Destarte, o conjunto probatório ainda não é robusto, não se afigurando presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC, inexistindo segurança para se reconhecer, *ab initio*, a pretensão do agravante.

Ademais, a dilação probatória faz-se necessária, sendo de rigor que se aguarde, ao menos, a vinda da defesa do réu.

Portanto, prudente a manutenção do indeferimento da antecipação da tutela recursal pleiteada.

Desse modo, em que pese o respeito sempre devido ao agravante, a r. decisão monocrática é irretocável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, tudo nos estreitos limites do agravo.**

ISSA AHMED
Relator